



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assintura do *Diário do Governo* e à publicação de síncios, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que treatem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pag., \$05.
de mais do 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literarias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:696, de 22 de Junho de 1920, que cedeu à Câmara Municipal de Alcobaca uma capela e terrenos anexos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 998, autorizando a Sociedade Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal a expropriar, por utilidade pública e urgente, a quinta das Águas Boas e a parte da quinta das Laranjeiras que tomou de arrendamento ao falecido Conde de Burnay ea sua espôsa, a Condessa do mesmo título.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 136, de 30 de Junho de 1920, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Lei n.º 997, autorizando o Governo a aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao ano económico de 1920-1921 um duodécimo do total das dotações de cada um dos Ministérios constantes das propostas orçamentais apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças em 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:720, transferindo uma verba para refôrço dos artigos 11.º e 2.º do capítulo 2.º do orçamento do ano económico de 1920-1921.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:721, transferindo uma verba para o artigo 26.º do capítulo 2.º do orçamento de 1919-1920 (Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem).

Decreto n.º 6:722, transferindo uma verba para refôrço da dotação do artigo 261.º-A do capítulo 15.º-A do orçamento para o ano económico de 1919-1920 (Pessoal do quadro).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o decreto n.º 6:696, publicado no *Diário do Governo* n.º 129, 1.ª série, de 22 do corrente mês:

Decreto n.º 6:696

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Alcobaca, distrito de Leiria, sejam cedidos definitivamente a capela do Espírito Santo, da freguesia de Maiorga e os antigos presbitérios já actualmente arrendados e seus quintais ou terrenos anexos, na extensão

de 179 metros quadrados, da parte rústica do passal do Alpedriz e na totalidade da extensão dos passais de Cós, Vestiaria e Pataias, a fim de neles se instalarem definitivamente as escolas oficiais e na última daquellas freguesias um sub-pósto da guarda republicana.

A cedência é feita mediante a quantia ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 1.500\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Alcobaca.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—José Ramos Preto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 998

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal é autorizada a expropriar, por utilidade pública e urgente, a Quinta das Águas Boas, e a parte da Quinta das Laranjeiras que tomou de arrendamento ao falecido Conde de Burnay o a sua espôsa, a Condessa do mesmo título, por escritura pública lavrada em 1 de Março de 1904 pelo notário de Lisboa, Tavares de Carvalho, nos termos desta escritura e nos da presente lei.

Art. 2.º A indemnização devida pela expropriação é fixada, desde já, em quantia igual à que foi estipulada na cláusula 11.ª da citada escritura pública para preço da venda aí prometida pelos então senhores à sociedade locatária.

Art. 3.º No uso da autorização concedida pelo artigo 1.º a sociedade expropriante liquidará em face da sua escrituração e contas o montante da indemnização fixada no artigo anterior, e consigná-lo há na Caixa Geral de Depósitos à ordem do juiz de direito da quarta vara cível de Lisboa, perante o qual promoverá em seguida os termos do processo, prescritos nos artigos 5.º a 9.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913, na parte applicável.

§ 1.º Juntamente com as reclamações facultadas pelos artigos 6.º e 8.º dêsse decreto, e dentro do prazo para elas estabelecido, pode qualquer interessado impugnar a liquidação feita pela expropriante, suspendendo-se nesse caso pelo tempo estritamente indispensável o seguimento do processo das reclamações.

§ 2.º A impugnação prevista no § 1.º será deduzida em requerimento não articulado sobre o qual a expropriante responderá no prazo de cinco dias o que se lhe ofereça, procedendo-se logo depois a examo, por três

peritos contabilistas, que darão o seu parecer no prazo improrrogável de vinte dias.

§ 3.º O parecer, por unanimidade ou maioria, dos peritos versará exclusivamente sobre o montante da indemnização e será dentro de novo prazo de cinco dias, sem dependência de qualquer outro meio de prova ou termo de processo, homologado por despacho judicial.

§ 4.º Se do incidente previsto nos parágrafos precedentes resultar alterada a liquidação feita pela expropriante, poderá esta levantar, desde logo, a diferença para menos, ou depositará o excesso dentro de dez dias contados da data em que transitar em julgado o despacho da homologação.

Art. 4.º A expropriação de que trata esta lei é exclusivamente destinada a assegurar ao Jardim Zoológico e de Aclimação, declarado instituição de utilidade pública, por lei de 12 de Março de 1913, as suas actuais instalações.

§ 1.º A expropriação a que se referem os artigos anteriores é feita sómente por motivo e com destino à instalação e continuação das propriedades expropriadas do Jardim Zoológico, e se em algum tempo estas propriedades expropriadas ou parte delas deixarem de servir para o aludido e exclusivo fim, poderão, em primeiro lugar o Estado, e em segundo lugar a Câmara Municipal de Lisboa, adquirir, para exclusivo fim de Jardim Zoológico, as propriedades expropriadas e pelo preço agora estipulado nos termos desta lei.

§ 2.º Se, porém, o Estado ou a Câmara Municipal de Lisboa não quizerem aproveitar a disposição beneficiária estabelecida a seu favor no parágrafo anterior, terão os actuais proprietários ou seus herdeiros expropriandos o direito de reversão em seu favor das mesmas propriedades pelo preço que, nos termos desta lei, foi arbitrado em expropriação agora efectuada, acrescido do valor das edificações e instalações adequadas ao fim do Jardim Zoológico, que a sociedade anónima do mesmo Jardim haja efectuado.

Art. 5.º Se em algum ano, depois de efectuada a expropriação autorizada por esta lei, os lucros da sociedade permitirem distribuir algum dividendo aos respectivos accionistas, este não poderá, em caso algum, exceder a 4 por cento do capital realizado, devendo quaisquer sobras ser empregadas em melhoramentos no próprio Jardim, ou ir para o fundo municipal da instrução primária em Lisboa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Pedroso de Lima—António de Oliveira e Castro—Fernando Brederode—Francisco António Correia—José Domingues dos Santos—Vasco Guedes de Vasconcelos—Augusto Pereira Nobre—José António da Costa Júnior—João Gonçalves.*